

**RESOLUÇÃO n.º 02/CA/INCM/2020**  
**De 16 de Abril**

**Medidas adoptadas no sector das Comunicações durante o período do Estado de Emergência**

No âmbito do incremento de medidas preventivas da propagação do Covid-19 no País, pelo Decreto Presidencial n.º 11/2020, de 30 de Março, o Presidente da República declarou o Estado de Emergência, acto rachtificado pela Assembleia da República através da Lei n.º 1/2020, de 31 de Março, de que decorre a limitação de Direitos, Liberdades e Garantias dos cidadãos pelo tempo que durar a emergência;

Não obstante a limitação deste conjunto de Direitos Fundamentais, a Lei n.º 1/2020 de 31 de Março, na alínea e) do artigo 7 consagra e define o conjunto de actividades e serviços públicos e privados essenciais a ser mantidos em funcionamento, dos quais fazem parte os serviços de Correios e Telecomunicações;

Havendo necessidade de, no âmbito dos Sectores Postal e de Telecomunicações serem adoptadas medidas complementares e específicas atinentes ao estado de emergência, corporizados da contribuição sectorial para uma eficaz aplicação das recomendações da Organização Mundial de Saúde (OMS) e das Autoridades Nacionais da Saúde, quanto à prevenção e mitigação do contágio da COVID-19 e preservar a vida dos consumidores dos serviços de telecomunicações e do público em geral;

Ciente de que o momento clama por uma maior e eficiente disponibilidade da acessibilidade dos serviços de telecomunicações, e resposta à demanda com a qualidade necessária;

Ao abrigo do dever de colaboração plasmado na Lei n.º 1/2020, as operadoras de telecomunicações são chamadas a apoiar a debelar ou minimizar o impacto desta pandemia com base na tecnologia aplicada nas respectivas redes de telecomunicações.

Assim à luz do que estabelece a Lei n.º 1/2020 e o Decreto n.º 12/2020, de 2 de Abril, do Conselho de Ministros, no uso das competências previstas na alínea b) do artigo 9 conjugado com o n.º 7 do artigo 20, ambos do Estatuto Orgânico do INCM, aprovado pelo Decreto n.º 32/2001, de 6 de Novembro, o Conselho de Administração, delibera:



**Artigo 1** – São adoptadas as seguintes medidas para o Sector das Comunicações a vigorarem durante o período do Estado de Emergência:

**I - À Autoridade Reguladora das Comunicações de Moçambique-INCM em especial compete:**

- a) Atribuir e isentar espectro de forma provisória durante o período de emergência;
- b) Isentar as taxas de homologação dos equipamentos de telecomunicações e radiocomunicações sem prejuízo da homologação nos termos da lei;
- c) Atribuir e isentar a taxa de aquisição de números curtos cujo objectivo é divulgar a prevenção do COVID-19;
- d) Suspender, durante a vigência da emergência, o cancelamento dos licenciamentos dos serviços Postais e de Telecomunicações que vençam no período em referência

**II – Aos Operadores de Telecomunicações, em especial compete:**

- a) Garantir a continuidade da prestação de todos os serviços de telecomunicações;
- b) Disponibilizar de forma gratuita, o encaminhamento de chamadas para números atribuídos às autoridades sanitárias, designadamente, Ministério de Saúde, Instituto Nacional de Saúde, Hospitais Centrais, e aos hospitais públicos;
- c) Garantir o rastreamento de pessoas em quarentena e em isolamento, quando solicitado pelas Autoridades Sanitárias;
- d) Isentar os custos com os serviços de SMS nas notificações de transacções de moeda electrónica, que o subscritor recebe no final da transação;
- e) Disponibilizar o acesso a internet de forma gratuita, às autoridades sanitárias, designadamente, Ministério de Saúde, Instituto Nacional de Saúde, Hospitais Centrais, e aos hospitais públicos destinados ao internamento e tratamento do Covid-19;
- f) Não agravar as tarifas dos serviços de telecomunicações no período de emergência;
- g) Garantir a divulgação de números de emergência, fornecidos pelas Autoridades Sanitárias, relacionados com o COVID-19 através de *bulk SMS*.
- h) Garantir, de forma gratuita, o acesso à internet às plataformas educacionais e os sites das instituições de ensino a nível nacional;
- i) Oferecer, de forma gratuita, a opção de escolha de toque de chamada personalizada por SMS de prevenção do COVID-19;
- j) Enviar SMS *POP-UP* de prevenção de COVID-19 no final da primeira chamada do dia;



- k) Suspender o cancelamento dos contratos de serviços dos clientes pós-pagos, durante o período de Estado de Emergência.

**III – Aos Operadores Postais, em especial compete:**

- a) Garantir que todas as entregas devem ser feitas por agentes devidamente protegidos com luvas, máscaras e com desinfectante;
- b) Garantir que as entregas de encomendas e ou objectos postais nas estações de correios só podem ser aceites e enviadas para os destinos quando desinfetadas;
- c) Garantir que os operadores de serviços postais, sempre que receberem clientes, observem o distanciamento recomendado pelas Autoridades Sanitárias, marcando devidamente os lugares em que cada utente deve posicionar-se enquanto aguarda o seu atendimento.

**IV – Aos Operadores de radiodifusão em especial compete:**

- a) Manter o canal nacional do serviço público de TV, pelos operadores de TV por subscrição, nos casos em que a subscrição do cliente tenha sido interrompida por falta de pagamento;
- b) Não cancelar nenhum dos cartões pertencentes a todos os clientes registados nas televisões, na vigência do Estado de Emergência;
- c) Os operadores de rádio devem, no período da manhã, tarde e noite, a título gratuito prover notícias, anúncios educativos e publicidade relacionada com o COVID-19, da fonte do MISAU e de entidades governamentais competentes.

**Artigo 2** - Findo o Estado de Emergência, a Autoridade Reguladora das Comunicações de Moçambique – INCM vai emitir outras instruções relacionadas com as medidas constantes da presente resolução.

**Artigo 3** – O não cumprimento destas e de outras medidas de âmbito da emergência dá lugar a aplicação de multas nos termos da lei.

**Artigo 4** - Esta resolução entra imediatamente em vigor.

Aprovado pelo Conselho de Administração aos 16 de Abril de 2020

**O Presidente do Conselho de Administração**



Américo Muchanga